



**PROCESSO N.º:** 046/2022 - TJD/PA (PROCESSO 150/2022 – STJD).

**PROCESSO N.º:** 048/2022 – TJD-PA (PROCESSO 151/2022 – STJD).

**FEITOS JULGADOS EM CONEXÃO**

**REQUERENTES:** HATOS ATHIRSO DA SILVA VIDA E GUSTAVO SALES DA COSTA.

**REQUERIDOS:** DECISÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-PA.

**TERCEIROS INTERESSADOS:**

PARAGOMINAS FUTEBOL CLUBE.  
AMAZÔNIA INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE.  
SPORT CLUBE ITUPIRANGA.  
AGUIA DE MARABÁ.  
CASTANHAL ESPORTE CLUBE.

**TIPO DE PROCEDIMENTO:** AÇÃO DE REVISÃO.

**COMPETIÇÃO:** CAMPEONATO PARAENSE 2021.

**DATA DO JULGAMENTO:** 19/12/2022.

**RELATOR:** DR. FÁBIO FURTADO SANTOS.

**EMENTA**

DIREITO DESPORTIVO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. **ACÃO DE REVISÃO**. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. **VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI**. CITAÇÃO. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, INCISO I (AMPLA DEFESA) E 51-A TODOS CBJD**. MÉRITO. **REFORMA DA DECISÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA PARA DETERMINAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR TJD/PA, NO PROCESSO N.º. 031/2021, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATLETAS HATOS ATHIRSO DA SILVA VIDA E GUSTAVO SALES DA COSTA**, DEVENDO O PROCESSO RETORNAR À INSTÂNCIA “A QUO” PARA, APÓS O REGULAR ATO CITATÓRIO, SER PROFERIDO NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, **ACORDAM** OS AUDITORES DO PLENO DO TJD/PA, **À UNANIMIDADE, REJEITAR** TODAS AS **PRELIMINARES** SUSCITADAS PELOS **AUTORES** DA **AÇÃO DE REVISÃO** E **TERCEIROS INTERVENIENTES, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE A AÇÃO DE REVISÃO** PARA DECLARAR **A NULIDADE DO JULGAMENTO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA**, DETERMINANDO **NOVO JULGAMENTO** GARANTIDO O **CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA** AOS ATLETAS **HATOS ATHIRSO DA SILVA VIDA E GUSTAVO SALES DA COSTA**, DIVERGINDO DO RELATOR, O AUDITOR, **DR. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO**, QUANTO AO **VALOR DA APLICAÇÃO DE MULTA** EM RELAÇÃO A EQUIPE DO **SPORT CLUBE ITUPIRANGA**, FIXANDO-A EM **R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)**, SENDO VENCEDOR O VOTO DIVERGENTE NESTE TOCANTE.

PARTICIPARAM DA SESSÃO OS AUDITORES, JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (PRESIDENTE), HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (VICE PRESIDENTE E CORREGEDOR), CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO, FÁBIO GUEDES SALGADO, FÁBIO FURTADO SANTOS.



RELATÓRIO

Vistos.

O Órgão Pleno deste Tribunal, na data de 14/03/2022, decidiu por maioria, “Declarar nulo o julgamento realizado pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, no processo nº. 031/2021, somente em relação aos atletas Hatos Athirso da Silva Vida e Gustavo Sales da Costa”, conforme acórdão proferido pelo relator.

No dia 15/03/2022, as entidades de prática desportiva, Amazônia Independente Futebol Clube e Paragominas Futebol Clube requereram as suas admissões no feito para compor o polo passivo assistencial por intervenção de terceiros alegando que seu interesse no processo estava configurado, pois o resultado definiria as suas permanências ou não na primeira divisão do Campeonato Paraense de Futebol.

Por conseguinte, no dia 17/03/2022, a equipe do Paragominas Futebol Clube interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO, requerendo a reforma da sentença proferida pelo juízo “a quo”, para julgar totalmente improcedente a revisão ajuizada pelo atleta Hatos Athirso da Silva Vida.

Ato contínuo, o Presidente do TJD/PA à época, Sr. Mário Célio Costa Alves Filho, no dia 23/03/2022, proferiu decisão indeferindo o pedido de ingresso na lide como terceiros intervenientes as agremiações Amazônia Independente Futebol Clube e Paragominas Futebol Clube, em razão de seus requerimentos serem intempestivos. No mesmo *decisum*, negou seguimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Paragominas Futebol Clube, sob o argumento que não detinha legitimidade, de acordo com o art. 137 do CBJD.

Diante de tal decisão, o Paragominas Futebol Clube interpôs Embargos de Declaração com Expresso Pedido de Efeito Modificativo, requerendo que fosse corrigido o equívoco na decisão, julgando totalmente procedente a intervenção de terceiro, bem como, o prosseguimento do Recurso Voluntário para a instância superior. Diante da manifestação, o Presidente do TJD/PA à época, recebeu os embargos de declaração, mas negou provimento.

Inconformado, o Paragominas Futebol Clube apresentou novo Recurso Voluntário, contra a decisão proferida pelo Presidente do TJD/PA à época, em sede de embargos, que manteve a decisão pelo não recebimento do Recurso Voluntário, o qual foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD.

Em sessão do Pleno do STJD, realizada em 20/10/2022, por unanimidade de votos, os auditores conheceram e foi dado provimento parcial aos Recursos Voluntários interpostos pelo Paragominas Futebol Clube nos processos nº. 046 e 048/2022 TJD/PA; 150 e 151/2022 STJD, para anular as decisões proferidas pelo Pleno do TJD/PA no julgamento do dia 14/03/2022, determinando novo julgamento, permitindo as equipes do Amazônia Independente Futebol Clube e do Paragominas Futebol Clube a usar de seus direitos constitucionais do processo.

Após a decisão acima mencionada, as equipes do Sport Clube Itupiranga e Águia de Marabá Futebol Clube, requereram sua habilitação como terceiros interessados. Sendo deferido as solicitações, conforme despacho do relator do STJD, Sr. Jorge Ivo Amaral da Silva, datado de 22/11/2022.

Por fim, devido ao novo julgamento, o atleta Hatos Athirso da Silva Vida ingressou com pedido de emenda e aditamento a ação de revisão, requerendo a inclusão da Federação Paraense de Futebol – FPF/PA no polo passivo desta ação, para que esta apresente provas da publicação do edital de citação/intimação obrigadas pelo CBJD.

Vale ressaltar, que a equipe do Castanhal Esporte Clube também solicitou habilitação no processo como terceiro interessado, sendo deferido pelo relator.

A seguir o processo foi encaminhado a Douta Procuradoria do Pleno deste Tribunal, a qual aditou seu parecer apresentado anteriormente, se manifestando no sentido de que deve ser proferida nova decisão pelo Pleno do TJD/PA nos mesmos moldes da decisão anterior que foi anulada, visto que, os novos acontecimentos em nada alteram os fatos que culminaram na decisão retro.

Após a manifestação da Procuradoria, os autos vieram conclusos para este auditor para apreciação.

É o relatório.





VOTO DO RELATOR

1. DO PEDIDO DE EMENDA E ADITAMENTO DO ATLETA HATOS VIDA:

O atleta Hatos Athirso da Silva Vida ingressou com pedido de emenda e aditamento a ação de revisão, requerendo a inclusão da Federação Paraense de Futebol – FPF/PA no polo passivo desta ação, para que esta apresente provas da publicação do edital de citação/intimação obrigadas pelo CBJD.

Neste sentido, entende que, quanto a competência para decisão do pedido de emenda e aditamento, apesar do pedido ter sido dirigido ao STJD, foi deslocada para o TJD/PA por ser ato preparatório do novo julgamento a ser efetivado pelo Tribunal a quo e por este deve ser decidido.

Em relação ao requerimento do Atleta Athos Vida para inclusão da Federação Paraense de Futebol – FPF/PA no polo passivo da demanda, concorda com a Douta Procuradoria do Pleno do TJD/PA, que não há substrato legal para tal mister.

Haja vista, que o momento processual é totalmente inadequado, porquanto ainda que não se desconsidere o estabelecido pelo artigo 35, §2º. do Estatuto do Torcedor, fato é, que o julgamento em si do recurso de revisão foi feito pelo TJD/PA em estrita observância à legalidade. O que ocorreu após o julgamento deve ser buscado pela via própria, inclusive pelas vias reparatórias e não no bojo da presente ação de revisão.

Ademais, estão preclusas as vias para alegação de nulidade neste caso específico visto que o art. 53 do CBJD assim assevera: “Art. 53. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.” Logo, não se vislumbra qualquer inobservância ou violação dos ditames do CBJD.

Assim, quanto as preliminares de emenda a inicial e litigância de má fé, suscitadas pelo Patrono dos Autores, Dr. Emerson Maurício, REJEITO-AS, por considerar que o pedido de Emenda a inicial, resta precluso, não tendo sido obedecido a regra contida no artigo 53 do CBJD, que reporta a necessidade de que a manifestação ocorra na primeira oportunidade, e este deveria ser no momento do ajuizamento da Ação de Revisão. Quanto ao pedido de litigância de má fé, formulado pelo patrono dos autores da Ação de Revisão, também, REJEITO-A por considerar que os pedidos formulados se encontram nos limites razoáveis para se litigar no presente feito.

Quanto as preliminares de falta de requisito para ajuizamento da Ação de Revisão; desentranhamento do documento assinado pelo presidente do Itupiranga sob o argumento de que se retratou do que escreveu e que foi pressionado pelo Dr. Emerson Maurício e não acolhimento do pedido de emenda a inicial, suscitadas pela Patrona da equipe do Paragominas Futebol Clubes, Dra. Amanda Borer, REJEITO-AS, a um, por que, restaram demonstrado em um primeiro momento os fundamentos iniciais para a formalização da Ação de Revisão, especialmente, no tocante a violação de literal disposição de lei, logo, restando patenteado o requisito preliminar para ajuizamento da Ação de Revisão. A dois, porque, o pedido de desentranhamento do documento assinado pelo Presidente do Itupiranga, figura nestes autos como prova essencial para formação do juízo de valor dos julgadores.

No que tange ao pedido de **não acolhimento do pedido de emenda a inicial**, formulado pela Dra. Amanda Borer, advogada da equipe do Paragominas, **acolho o pedido** por considerar que o pedido de Emenda a inicial, restou precluso, não tendo sido obedecido a regra contida no artigo 53 do CBJD, que reporta a necessidade de que a manifestação ocorra na primeira oportunidade, e este deveria ser no momento do ajuizamento da Ação de Revisão.

Quanto a preliminar de **ausência dos requisitos do art. 192 do CBJD**, e, portanto, para o ajuizamento da ação de revisão, suscitada pela Patrona das equipes do **Castanhal Esporte Clube e Sport Clube Itupiranga, Dra. Ana Luiza, REJEITO-A**, por considerar que restaram demonstrados em um primeiro momento os fundamentos iniciais para a formalização da Ação de Revisão, especialmente, no tocante a violação de literal disposição de lei, logo, restando patenteado o requisito preliminar para ajuizamento da Ação de Revisão.

Quanto a preliminar para **declarar a nulidade da citação em face do cerceamento de defesa dos atletas Hatos Athirso da Silva Vida e Gustavo Sales da Costa**, suscitada pelo Patrono da equipe do **Águia de Marabá, REJEITO-A**, por considerar que não houve vício no ato da citação, mas sim, no que decorreu pós ato citatório que é indefectível, posto que os efeitos jurídicos deste ato (citação) direcionados aos autores não lhe permitiram exercer o direito a **ampla defesa**, assegurado no **artigo 2º, inciso I do CBJD**, portanto, **não havendo que se falar em nulidade da citação.**

## 2. **DO MÉRITO.**

Os auditores do Pleno do STJD, assim decidiram:

**Resultado: A C O R D A M** os Auditores do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, " Por unanimidade de votos, conheceram-se e foi dado provimento parcial a ambos os Recursos Voluntários para, no mérito anular as decisões proferidas pelo Pleno do TJD/PA, a partir do edital da intimação para julgamento determinando o encaminhamento dos processos para que o Tribunal Pleno do TJD/PA permita que a equipe do Paragominas e do Amazonia Independente Futebol Clube usem de seus direitos constitucionais do Processo; e que aprecie e julgue o mérito dos Processos em até 10(dez) dias permitindo a todas as partes o exercício regular da ampla defesa e do contraditório devendo após o julgamento serem remetidos todos os recursos imediatamente ao STJD, sob pena da tipificação a pena prevista no 223 do CBJD.

**Decidiu ainda o Pleno do STJD a instalação de uma correição parcial junto ao TJD/PA."**

Diante de tal decisão é necessário entrar novamente no mérito da questão debatida.

### 2.1. **DA NULIDADE DO JULGAMENTO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR REFERENTE AOS ATLETAS HATOS ATHIRSO DA SILVA VIDA E GUSTAVO SALES DA COSTA.**

Quanto ao mérito, não é necessário maiores delongas para se discorrer acerca da importância do ato citatório nos processos administrativos e/ou judiciais, sendo este elemento

processual considerado pela doutrina mais abalizada sobre o tema como o ato mais importante de todo e qualquer processo.

No âmbito desportivo, a citação das partes para apresentarem defesa e comparecerem à sessão de julgamento deveria mandatoriamente obedecer à regra procedimental prevista no art. 47, §1º e §2º, do CBJD, que assim dispõe:

“Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto.

§1º Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizada por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado.

§2º Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no §1º, desde que possível a comprovação de entrega.

Analisando os autos, observa-se que a equipe do Sport Clube Itupiranga foi devidamente citada e intimada pelo TJD/PA, da sessão de julgamento e dos termos do processo, no dia 21/05/2022, conforme se extrai das fls. 17 e 18 dos autos, vejamos:



21/05/2021 Locamail: citação e Intimação

Assunto: **citação e Intimação**

De: TJD/PA <tjdpa@fpfpara.com.br>

Para: <secretaria@fpfpara.com.br>

Data: 21/05/2021 16:51

FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL

- EDITAL DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR20210521\_16454050\_0038.pdf (~325 KB)
- PROCESSO Nº 31-21-TJD-PA20210521\_16490234\_0039.pdf (~3.5 MB)
- PROCESSO Nº 32-21-TJD-PA20210521\_16494769\_0040.pdf (~3.0 MB)

Boa tarde!

- Sessão Ordinária da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA  
- Quarta-feira, 26 de maio às 15:00 – 17:00  
Como participar do Google Meet  
Link da videochamada: <https://meet.google.com/bro-bwtr-eio>

- Segue anexo Edital de Citação e Intimação.

- Processo.

Paula Queiroz  
Secretária TJD/PA

17  
13  
FLS  
Belém-Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
FLS.  
520  
BELEM - PARA



21/05/2021

Locamail :: citação e intimação

Assunto: **citação e Intimação**  
De: TJD/PA <tjdpa@fpfpara.com.br>  
Para: <scitupiranga@gmail.com>  
Data: 21/05/2021 16:52



FEDERAÇÃO PARAENSE  
DE FUTEBOL

- EDITAL DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR20210521\_16454050\_0038.pdf (~325 KB)
- PROCESSO Nº 32-21-TJD-PA20210521\_16494769\_0040.pdf (~3.0 MB)

Boa tarde!

- Sessão Ordinária da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA
- Quarta-feira, 26 de maio às 15:00 – 17:00
- Como participar do Google Meet
- Link da videochamada: <https://meet.google.com/bro-bwtr-eio>
- Segue anexo Edital de Citação e Intimação.
- Processo.



Paula Queiroz

Secretária TJD/PA

Assim, não temos que falar em ilegalidade da citação e intimação das partes em relação ao TJD/PA, pois foi realizado dentro dos parâmetros legais e estabelecidos pelo CBJD.

No entanto, o Presidente da equipe do Sport Clube Itupiranga, Sr. Izaias Parreiras Alves, em sua manifestação às fls. \_\_\_ dos autos, alega que tomou ciência da sessão de julgamento no dia 22/05/2021, ou seja, um dia após o contrato de trabalho dos recorrentes se encerrarem, *in verbis*:

“... que só tomei conhecimento do processo no dia 22/05/2021, através de e-mail que nos foi enviado pelo TJD/PA no dia 21/05/2021 ...”

“Vale salientar, que o atleta não fazia mais parte do quadro funcional, seu contrato foi encerrado no dia no dia 21/05/2021, e este já se encontrava longe de nossa cidade de Itupiranga e conseqüentemente não sabíamos do seu paradeiro”.

Diante disso, e em conformidade com o que preceitua o art. 51-A do CBJD, é de responsabilidade da entidade de prática desportiva tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida pela pessoa a ser citada ou intimada, mesmo que não esteja mais vinculada a entidade, sob às penas do art. 220-A, inciso III do CBJD.

“Art. 51-A. Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, **esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela.**”

Parágrafo único. Sujeitam-se às penas do art. 220-A, III, **a entidade que deixar de tomar as providências mencionadas** no caput, salvo se demonstrada a impossibilidade de encontrar a pessoa a ser citada ou intimada”.

Ocorre, que na mesma manifestação, o Presidente do Sport Clube Itupiranga, declara ainda, que após a partida envolvendo o seu time contra a equipe da Tuna Luso Brasileira, realizada no dia 02/05/2021, ocasião que ocorreu uma grande confusão e expulsão para ambos os lados, informou aos envolvidos, que tal indisciplina certamente resultaria em processo junto ao TJD/PA.

É evidente que esta comunicação do Presidente do Sport Clube Itupiranga aos recorrentes após a partida **não** supre o determinado no art. 51-A do CBJD, pois **não preenche os requisitos formais da citação e da intimação**, e não exclui sua responsabilidade. Sendo assim cabível a aplicação de multa ao Clube Itupiranga, a luz de tais dispositivos por inobservância a estes atos legais que devem ser seguidos pela entidade de prática Desportiva, bem como com o objetivo de manter a ordem Desportiva e o respeito aos regulamentos Geral e Específico da Competição, nos termos do art. 48, inciso III parágrafo 1º, da Lei 9.615/98 é cabível a aplicação de multa ao citado Clube.

Seguindo ainda a linha de raciocínio, o CBJD em seu art. 34, ensina que: “O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito”.

Complementando o que o preceitua o artigo acima mencionado, o art. 2º do CBJD diz que a interpretação e aplicação deste Código observará os princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e do devido processo, sem prejuízo de outros.

“Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

- I - Ampla defesa;
- III - contraditório;
- VII – legalidade;
- XV – devido processo legal;”.



Neste mesmo sentido, o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Dessa maneira, não podemos falar em legalidade, quando a norma jurídica que rege a citação não é seguida fielmente, bem como, não existe ampla defesa quando o acusado não apresenta suas razões defensivas por não ter ciência da existência do processo uma vez que este nunca lhe foi dado conhecimento, também não existe contraditório, quando o atleta não pode apresentar ou contraditar provas apresentadas no processo e não existe devido processo legal, pois se quer se estabeleceu o a relação jurídica tripartite de condições da ação (autor, juiz e réu), quando as regras do processo não são aplicadas.

Diante de todo o exposto, o vício que decorreu pós ato citatório é indefectível, devendo ser reconhecida de plano a nulidade do julgamento proferido pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, posto que os efeitos jurídicos deste ato (citação) aos autores não lhe permitiram exercer o direito a **ampla defesa**, assegurado no **artigo 2º, inciso I do CBJD**, e, portanto, restando caracterizado a violação a literal disposição de lei, logo, estando patenteados os requisitos para a procedência da presente Revisão.

Cabe destacar que a falta de citação torna inexistente a relação jurídica processual, contaminando de irreparável nulidade todo o procedimento desportivo, posto que viola aos mais comecinhos direitos constitucionais, com especial destaque ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme ao norte explicado.

Pelo exposto, **CONHEÇO** da presente **AÇÃO DE REVISÃO**, e, dou-lhe **PROVIMENTO** para **declarar nulo o julgamento realizado pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, no processo nº. 031/2021, somente em relação aos atletas HATOS ATHIRSO DA SILVA VIDA e GUSTAVO SALES DA COSTA**, devendo os autos do processo retornar à instância "a quo" para, após o regular ato citatório e exaurimento de finalidade, ser proferido novo julgamento de mérito.

Por fim, com fito nestas informações e consoante o acervo contido neste processo, não restam dúvidas que o clube Sport Clube Itupiranga deve ser punido com multa independente de processo administrativo específico - a luz do art. 48, III, parágrafo 1º da Lei 9615/98, assim nas penas do art. 220-A do CBJD devendo ser multado em alto valor, para que surta o efeito pedagógico e ao mesmo tempo punitivo e não se repita tal procedimento, cujo valor, fixo em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

## 2.2. DO VOTO DIVERGENTE – AUDITOR DR. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO.

Entendo que o caso concreto ora analisado, deve ser apreciado a luz dos demais julgados desta Corte de Justiça Desportiva.

Explico.

É que a realidade financeira dos clubes de futebol do Estado do Pará, excepcionando, Clube do Remo e Paysandu, que disputam outras competições nacionais, não possuem vida financeira estável a ponto de suportarem uma elevada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, **DIVIRJO** do VOTO do RELATOR, quanto a multa a ser aplicada, reduzindo-a para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), invocando, para tanto o princípio da Razoabilidade, o que faço calçado nos termos do que preceitua o **art. 2º, incisos VII (LEGALIDADE) e XII (RAZOABILIDADE) do CBJD**.

## 3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço do Pedido de Revisão, para:

- 3.1. **REJEITAR** as **PRELIMINARES** suscitadas pelos **AUTORES**; **ACOLHER** a **PRELIMINAR** da equipe do **Paragominas** para **não admitir o pedido de emenda a inicial**; e **REJEITAR** as demais **PRELIMINARES** dos **TERCEIROS INTERVENIENTES, À UNANIMIDADE.**

- 3.2. **NO MÉRITO, declarar nulo o julgamento realizado pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, no processo nº. 031/2021, somente em relação aos atletas HATOS ATHIRSO DA SILVA VIDA e GUSTAVO SALES DA COSTA**, devendo os autos do processo retornar à instância “a quo” para, após o regular ato citatório, ser proferido novo julgamento de mérito. Devendo os mesmos apresentar em 24 (vinte e quatro) horas, na Secretaria deste Tribunal, os meios pelo qual vão ser citados do novo julgamento (endereço atualizado, e-mail, número do celular e outros que achar necessário);
- 3.3. **NO MÉRITO**, Quanto a aplicação de multa em desfavor da equipe do Sport Clube Itupiranga, por violação aos arts. 51-A, parágrafo único e 220-A do CBJD, DIVERGINDO DO RELATOR, O AUDITOR, **DR. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO**, VOTOU PELA **APLICAÇÃO DE MULTA**, REDUZINDO-A PARA **R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)**, SENDO VENCEDOR O VOTO DIVERGENTE NESTE TOCANTE;

É como voto.

Belém, 23 de janeiro de 2023.



FÁBIO FURTADO SANTOS  
Auditor Relator



HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO  
Auditor – voto divergente

